

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Institui o Programa Casa Verde e Amarela.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe
	confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida
	Provisória, com força de lei:
	Art. 1º Fica instituído o Programa Casa Verde e Amarela, com
	a finalidade de promover o direito à moradia a famílias
	residentes em áreas urbanas, com renda mensal de até R\$
	7.000,00 (sete mil reais), e a famílias residentes em áreas
	rurais, com renda anual de até R\$ 84.000,00 (oitenta e
	quatro mil reais), associado ao desenvolvimento econômico,
	à geração de trabalho e renda e à elevação dos padrões de
	habitabilidade e de qualidade de vida da população urbana e
	rural.
	§ 1º Na hipótese de contratação de operações de
	financiamento habitacional, a concessão de subvenções
	econômicas com recursos orçamentários da União fica
	limitada ao atendimento de famílias, em áreas urbanas, com
	renda mensal de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e de
	agricultores e trabalhadores rurais, em áreas rurais, com
	renda anual de até R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais).
	§ 2º Na hipótese de regularização fundiária, a concessão de
	subvenções econômicas com recursos orçamentários da
	União fica limitada ao atendimento de famílias na situação
	prevista no inciso I do caput do art. 13 da <u>Lei nº 13.465, de</u> 11 de julho de 2017.
	Art. 2º São diretrizes do Programa Casa Verde e Amarela:
	I - atendimento habitacional compatível com a realidade
	local, de modo a reconhecer a diversidade regional, urbana
	e rural, ambiental, social, cultural e econômica do País;
	II - habitação entendida em seu sentido amplo de moradia, a
	qual se integram as dimensões física, urbanística, fundiária,
	econômica, social, cultural e ambiental do espaço em que a
	vida do cidadão acontece;
	III - estímulo ao cumprimento da função social da
	propriedade e do direito à moradia, nos termos do disposto
	na Constituição;
	IV - promoção do planejamento integrado com as políticas
	urbanas de infraestrutura, saneamento, mobilidade e gestão
	do território e transversalidade com as políticas públicas de
	desenvolvimento econômico e social, com vistas ao
	desenvolvimento urbano sustentável;
	V - estímulo a políticas fundiárias que garantam a oferta de
	áreas urbanizadas para habitação, com localização, preço e
	quantidade compatíveis com as diversas faixas de renda do
	mercado habitacional, de forma a priorizar a faixa de
	interesse social;
	VI - redução das desigualdades sociais e regionais do País;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	VII - cooperação federativa e fortalecimento do Sistema
	Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, de que
	trata a <u>Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;</u>
	VIII - aperfeiçoamento da qualidade, da durabilidade, da
	segurança e da habitabilidade da construção de habitações e
	da instalação de infraestrutura em empreendimentos de
	interesse social;
	IX - sustentabilidade econômica, social e ambiental dos
	empreendimentos habitacionais; e
	X - transparência e participação dos agentes envolvidose dos beneficiários do Programa Casa Verde e Amarela.
	Art. 3º São objetivos do Programa Casa Verde e Amarela:
	I - ampliar o estoque de moradias para atender as
	necessidades habitacionais, sobretudo, da população de
	baixa renda;
	II - promover a melhoria do estoque de moradias existente
	para reparar as inadequações habitacionais, de modo a
	incluir aquelas de caráter fundiário, edilício, saneamento,
	infraestrutura e equipamentos públicos;
	III - estimular a modernização do setor da construção e a
	inovação tecnológica com vistas à redução dos custos e à
	melhoria da qualidade da produção habitacional, com a
	finalidade de ampliar o atendimento pelo Programa Casa
	Verde e Amarela; e
	IV - promover o desenvolvimento institucional e a
	capacitação dos agentes públicos e privados responsáveis
	pela promoção do Programa Casa Verde e Amarela, com o
	objetivo de fortalecer a sua ação no cumprimento de suas atribuições.
	Art. 4º O Poder Executivo federal definirá em regulamento:
	I - os critérios e a periodicidade para a atualização dos limites
	de renda e das subvenções econômicas de que trata o art.
	1º;
	II - as metas, as prioridades, o tipo de benefício destinado às
	famílias, conforme localização e população do Município ou
	do Distrito Federal, e as faixas de renda, respeitadas as
	atribuições legais sobre cada fonte de recursos e em
	consonância com os limites estabelecidos no art. 1º e com a
	disponibilidade orçamentária e financeira; e
	III - a periodicidade, a forma e os agentes responsáveis pela
	definição da remuneração devida aos agentes operadores e
	financeiros para atuação do Programa Casa Verde e Amarela,
	quando couber.
	Art. 5º O Programa Casa Verde e Amarela será promovido
	por agentes públicos e privados, que assumirão atribuições
	específicas conforme a fonte de recursos e a ação a ser
	implementada.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Parágrafo único. Na qualidade de agentes do Programa Casa
	Verde e Amarela, respeitadas as atribuições contidas em
	legislações específicas, compete:
	I - ao Ministério do Desenvolvimento Regional:
	a) gerir e estabelecer as ações abrangidas pelo Programa
	Casa Verde e Amarela; e
	b) monitorar e avaliar os resultados obtidos pelo Programa
	Casa Verde e Amarela, de forma a assegurar a transparência na divulgação de informações;
	II - aos órgãos colegiados gestores de fundos financiadores
	do Programa Casa Verde e Amarela de que trata o art. 6º:
	exercer as atribuições estabelecidas nas leis que os
	instituírem;
	III - aos operadores de fundos financiadores do Programa
	Casa Verde e Amarela de que trata o art. 6º: estabelecer
	mecanismos e procedimentos operacionais necessários à realização de ações abrangidas pelo Programa Casa Verde e
	Amarela, em conformidade com as diretrizes aprovadas
	pelos órgãos colegiados de que trata o art. 6º, quando for o
	caso;
	IV - às instituições ou aos agentes financeiros: adotar
	mecanismos e procedimentos necessários à realização de
	ações abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela e
	participar do referido Programa de acordo com a sua
	capacidade técnica e operacional, na forma a ser
	regulamentada pelo Ministério do Desenvolvimento
	Regional ou a ser aprovada pelos órgãos colegiados de que
	trata o art. 6º, conforme o caso;
	V - aos governos estaduais, municipais e distrital: implementar e executar as suas políticas habitacionais em
	articulação com o Programa Casa Verde e Amarela e garantir
	as condições adequadas para a sua realização e a sua
	execução, na qualidade de executores, de promotores ou de
	apoiadores;
	VI - às entidades privadas com ou sem fins lucrativos
	destinadas à provisão habitacional: executar as ações e as
	atividades abrangidas pelo Programa Casa Verde e Amarela,
	respeitadas as legislações específicas relativas aos recursos
	financiadores;
	VII - às empresas da cadeia produtiva do setor da construção
	civil: executar as ações e exercer as atividades abrangidas
	pelo Programa Casa Verde e Amarela, na qualidade de
	incorporadora, prestadora de serviço, executora ou proponente, conforme o caso; e
	VIII - às famílias beneficiárias do Programa Casa Verde e
	Amarela:
	a) fornecer dados e documentos;
	b) assumir o financiamento, quando for o caso;

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136 (Elaboração: 26/08/2020 21:35)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	c) honrar o pagamento das prestações, dos aluguéis, dos
	arrendamentos ou de outras contrapartidas; e
	d) apropriar-se corretamente dos bens e serviços colocados
	à sua disposição.
	Art. 6º O Programa Casa Verde e Amarela será constituído
	pelos seguintes recursos, sem prejuízo de outros recursos
	que lhe venham a ser destinados:
	I - dotações orçamentárias da União;
	II - Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS,
	observado o disposto na Lei nº 11.124, de 2005;
	III - Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, observado o
	disposto na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001;
	IV - Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, observado o
	disposto na Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993;
	V - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,
	observado o disposto na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;
	VI - operações de crédito de iniciativa da União, firmadas
	com organismos multilaterais de crédito, destinadas à
	implementação do Programa Casa Verde e Amarela;
	VII - contrapartidas financeiras, físicas ou de serviços de
	origem pública ou privada;
	VIII - doações públicas ou privadas destinadas aos fundos de
	que tratam os incisos II ao V; e
	IX - outros recursos destinados à implementação do
	Programa Casa Verde e Amarela, oriundos de fontes
	nacionais e internacionais.
	§ 1º A União, por meio da alocação de recursos destinados a
	ações integrantes das leis orçamentárias anuais, observada a
	disponibilidade orçamentária e financeira, fica autorizada a:
	I - integralizar cotas no FAR, transferir recursos ao FDS,
	complementar os descontos concedidos pelo FGTS,
	subvencionar a regularização fundiária, a produção, a
	aquisição, a requalificação e a melhoria de moradias ou
	conceder subvenção econômica ao beneficiário pessoa
	física; e
	II - alocar subvenção econômica com a finalidade de
	complementar o valor necessário a assegurar o equilíbrio
	econômico-financeiro das operações de financiamento
	realizadas pelas instituições ou agentes financeiros, de forma
	a compreender as despesas de contratação, de
	administração e de cobrança e de custos de alocação,
	remuneração e perda de capital.
	§ 2º A União, observada a legislação específica, poderá
	destinar ao Programa Casa Verde e Amarela bens imóveis de
	seu domínio para o desenvolvimento de intervenções ou de
	empreendimentos de uso habitacional ou misto.

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136 (Elaboração: 26/08/2020 21:35)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 3º A contrapartida do beneficiário, quando houver, será
	realizada sob a forma de participação pecuniária, para
	complementação do valor de investimento da operação ou
	para retorno total ou parcial dos recursos aportados pelo
	Programa Casa Verde e Amarela, observada a legislação específica.
	§ 4º Os demais agentes públicos ou privados do Programa
	Casa Verde e Amarela poderão aportar contrapartidas sob a
	forma de participação pecuniária, bens imóveis e obras para
	complementação ou assunção do valor de investimento da
	operação.
	§ 5º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios
	poderão complementar o valor das operações com
	incentivos e benefícios de natureza financeira, tributária ou creditícia.
	§ 6º A participação de Estados, do Distrito Federal e de
	Municípios no Programa Casa Verde e Amarela fica
	condicionada à existência de lei do ente federativo, no
	âmbito de sua competência, que assegure a isenção dos
	tributos que tenham como fato gerador a transferência das
	moradias ofertadas pelo Programa Casa Verde e Amarela
	com a participação de, no mínimo, uma das fontes descritas
	nos incisos III e IV do caput, a qual deverá produzir efeitos
	em momento prévio à contratação dos investimentos.
	§ 7º Nas contratações realizadas até 31 de dezembro de
	2021, a participação de que trata o § 6º fica condicionada à existência de lei do ente federativo, no âmbito de sua
	competência, que produza efeitos em momento prévio à
	entrega das unidades habitacionais às famílias beneficiárias.
	Art. 7º Respeitados os regulamentos específicos de cada
	uma das fontes de recursos e a necessária vinculação ao
	Programa Casa Verde e Amarela, são passíveis de compor o
	valor de investimento da operação:
	I - elaboração de estudos, planos e projetos técnicos sociais, urbanísticos e habitacionais;
	II - aquisição de imóvel para implantação de
	empreendimento habitacional;
	III - regularização fundiária urbana, nos termos do disposto
	na <u>Lei nº 13.465, de 2017;</u>
	IV - urbanização de assentamentos precários;
	V - aquisição ou produção de unidade ou de empreendimento habitacional;
	VI - melhoria de moradia ou requalificação de imóvel;
	VII - obras de saneamento, de infraestrutura, de mobilidade
	ou de implantação de equipamentos públicos, se associadas
	a intervenções habitacionais, que incluam soluções
	construídas a partir de fontes renováveis;



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	VIII - assistência técnica para construção ou melhoria de
	moradias;
	IX - ações destinadas ao trabalho social e à gestão
	condominial ou associativa com beneficiários das
	intervenções habitacionais;
	X - elaboração e implementação de estudos, planos,
	treinamentos e capacitações;
	XI - aquisição de bens destinados a apoiar os agentes
	públicos ou privados envolvidos na implementação do
	Programa Casa Verde e Amarela; e
	XII - produção de unidades destinadas à atividade comercial,
	desde que associadas às operações habitacionais.
	§ 1º Os projetos, as obras e os serviços contratados observarão:
	I - condições de acessibilidade e de disponibilidade de
	unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência,
	com a mobilidade reduzida ou idosas, nos termos do
	disposto na <u>Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003</u> , e na <u>Lei</u>
	<u>nº 13.146, de 6 de julho de 2015</u> , respectivamente; e
	II - condições de sustentabilidade social, econômica e
	ambiental da solução implantada.
	§ 2º O Poder Público local que aderir ao Programa Casa
	Verde e Amarela deverá arcar, diretamente ou por meio dos
	concessionários ou permissionários de serviços públicos,
	com os custos de implantação:
	I - de infraestrutura básica, nos termos do disposto no § 6º
	do art. 2º da <u>Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979</u> , e de
	equipamentos públicos e serviços de mobilidade, quando
	não incidentes sobre o valor de investimento das operações;
	e II - de redes e instalações de energia elétrica, de forma a
	compreender as obras de distribuição até o ponto de
	entrega, para o atendimento das unidades consumidoras
	situadas em empreendimentos de produção habitacional
	urbanos, destinados a famílias com renda familiar mensal de
	até R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
	§ 3º As unidades habitacionais produzidas pelo Programa
	Casa Verde e Amarela poderão ser disponibilizadas aos
	beneficiários, sob a forma de cessão, doação, locação,
	comodato, arrendamento ou venda, mediante
	financiamento ou não, em contrato subsidiado ou não, total
	ou parcialmente, conforme previsto em regulamento.
	·



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Art. 8º Na hipótese de utilização dos recursos de que trata o
	art. 6º com finalidade diversa da definida por esta Medida
	Provisória, será exigida a devolução correspondente à
	origem do valor disponibilizado, acrescido de juros e de
	atualização monetária a serem definidos em regulamento,
	nos termos do disposto no art. 4º, sem prejuízo das
	penalidades previstas em lei.
	§ 1º Os participantes privados que descumprirem normas
	ou, por meio de ato omissivo ou comissivo, contribuírem
	para a aplicação indevida dos recursos do Programa Casa
	Verde e Amarela poderão perder a possibilidade de atuar no
	Programa, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos
	danos causados e da incidência das demais sanções civis,
	administrativas e penais aplicáveis.
	§ 2º A aplicação da penalidade de impedimento de participar
	do Programa Casa Verde e Amarela prevista no § 1º será
	precedida do devido processo administrativo, no qual serão respeitados os princípios do contraditório e a da ampla
	defesa.
	Art. 9º O disposto nos art. 42, art. 43 e art. 44 da Lei nº
	11.977, de 7 de julho de 2009, aplica-se ao Programa Casa
	Verde e Amarela.
	Art. 10. A subvenção econômica fornecida à pessoa física no
	ato da contratação que tenha por objetivo proporcionar a
	aquisição ou a produção da moradia por meio do Programa
	Casa Verde e Amarela será concedida apenas uma vez para
	cada beneficiário e poderá ser cumulativa com os descontos
	habitacionais concedidos nas operações de financiamento
	realizadas nos termos do disposto no art. 9º da Lei nº 8.036,
	de 1990, com recursos do FGTS.
	Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o
	caput poderá ser cumulativa com aquelas concedidas por
	programas habitacionais de âmbito estadual, distrital ou
	municipal.
	Art. 11. É vedada a concessão de subvenções econômicas
	com a finalidade de aquisição de unidade habitacional por
	pessoa física que:
	I - seja titular de contrato de financiamento obtido com
	recursos do FGTS ou em condições equivalentes ao Sistema
	Financeiro da Habitação, em qualquer parte do País; II - seja proprietário, promitente comprador ou titular de
	direito de aquisição, arrendamento, usufruto ou uso de
	imóvel residencial, regular, com padrão mínimo de
	edificação e habitabilidade, definido pelas regras da
	administração municipal, e dotada de abastecimento de
	água, solução de esgotamento sanitário e atendimento
	regular de energia elétrica, em qualquer parte do País; ou
	1. 50 m.m. de energia erecitoa, em quarquer parce de l'ulo, ou



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	III - já tenha recebido, nos últimos dez anos, benefícios
	similares oriundos de subvenções econômicas concedidas
	com o Orçamento Geral da União e recursos do FAR, do FDS
	ou de descontos habitacionais concedidos com recursos do
	FGTS, excetuadas as subvenções ou os descontos destinados
	à aquisição de material de construção ou Crédito Instalação,
	disponibilizados pelo Instituto Nacional de Colonização e
	Reforma Agrária - Incra, na forma prevista em regulamento.
	§ 1º O disposto no caput, observada a legislação específica
	relativa à fonte de recursos, não se aplica à família que se
	enquadre em uma ou mais das seguintes hipóteses:
	I - tenha tido propriedade de imóvel residencial de que se
	tenha desfeito, por força de decisão judicial, há pelo menos
	cinco anos;
	II - tenha tido propriedade em comum de imóvel residencial,
	desde que dele se tenha desfeito, em favor do coadquirente,
	há pelo menos cinco anos;
	III - tenha propriedade de imóvel residencial havida por
	herança ou doação, em condomínio, desde que a fração seja
	de até quarenta por cento, observada a regulamentação
	específica da fonte de recurso que tenha financiado o
	imóvel;
	IV - tenha propriedade de parte de imóvel residencial, em fração não superior a quarenta por cento;
	V - tenha tido propriedade anterior, em nome do cônjuge ou
	do companheiro do titular da inscrição, de imóvel residencial
	do qual se tenha desfeito, antes da união do casal, por meio
	de instrumento de alienação devidamente registrado no
	cartório competente;
	VI - tenha nua propriedade de imóvel residencial gravado
	com cláusula de usufruto vitalício; e
	VII - tenha renunciado ao usufruto vitalício.
	§ 2º O disposto no caput não se aplica às subvenções
	econômicas destinadas ao atendimento de famílias:
	I - com obras e serviços de melhoria habitacional;
	II - envolvidas em operações de reassentamento, de
	remanejamento ou de substituição de moradia; e
	III - desabrigadas que tenham perdido o seu único imóvel em
	razão de situação de emergência ou estado de calamidade
	pública reconhecidos pela União.
	Art. 12. Os contratos e os registros efetivados no âmbito do
	Programa Casa Verde e Amarela serão formalizados,
	preferencialmente, em nome da mulher e, na hipótese de
	esta ser chefe de família, poderão ser firmados
	independentemente da outorga do cônjuge, afastada a
	aplicação do disposto nos art. 1.647 ao art. 1.649 da <u>Lei nº</u>
	10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
·	§ 1º O contrato firmado na forma prevista no caput será
	registrado no cartório de registro de imóveis competente,
	sem a exigência de dados relativos ao cônjuge ou ao
	companheiro e ao regime de bens.
	§ 2º Os prejuízos sofridos pelo cônjuge ou pelo companheiro
	em razão do disposto neste artigo serão resolvidos em
	perdas e danos.
	§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de
	financiamento firmados com recursos do FGTS.
	Art. 13. Nas hipóteses de dissolução de união estável,
	separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel
	adquirido, construído ou regularizado pelo Programa Casa
	Verde e Amarela, na constância do casamento ou da união
	estável, será registrado em nome da mulher ou a ela
	transferido, independentemente do regime de bens
	aplicável, excetuadas as operações de financiamento
	habitacional firmadas com recursos do FGTS.
	Parágrafo único. Na hipótese de haver filhos do casal e a
	guarda ser atribuída exclusivamente ao homem, o título da
	propriedade do imóvel construído ou adquirido será
	registrado em seu nome ou a ele transferido.
	Art. 14. Para garantia da posse legítima dos
	empreendimentos habitacionais adquiridos ou construídos
	pelo Programa Casa Verde e Amarela ainda não alienados
	aos beneficiários finais que venham a sofrer turbação ou
	esbulho poderão ser empregados atos de defesa ou de
	desforço diretos, inclusive por meio do auxílio de força
	policial.
	§ 1º O auxílio de força policial a que se refere o caput poderá
	estar previsto no instrumento firmado ou em outro que
	venha a ser estabelecido entre a União e os Estados, o
	Distrito Federal e os Municípios.
	§ 2º Os atos de defesa ou de desforço não poderão ir além
	do indispensável à manutenção ou restituição da posse e
	deverão ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contado da
	data de ciência do ato de turbação ou de esbulho.
Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990	Art. 15. A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar com as
	seguintes alterações:
Art. 6º Ao gestor da aplicação compete:	"Art. 6º
III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de	III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de
aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da	aplicação dos recursos, discriminados por região geográfica,
Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho	e submetê-los até 31 de julho ao Conselho Curador do FGTS;
Curador do Fundo;	
Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990	Art. 16. A Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, passa a
Econocide de de dezembro de 1550	vigorar com as seguintes alterações:
	viborar com as seguintes afterações.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais -	"Art. 3º
FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente	
por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles	
relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de	
1990, ao amparo da legislação do SFH,	
independentemente da data de ocorrência do evento	
caracterizador da obrigação do FCVS.	
	§ 5º O cadastro nacional de mutuários do SFH será
	alimentado, mensalmente, pelas instituições ou agentes
	financeiros e pelos Estados, Municípios e o Distrito Federal,
	ou respectivos órgãos de suas administrações diretas e
	indiretas, com as informações relativas aos contratos
	habitacionais que tenham efetuado." (NR)
<u>Lei nº 8.677, de 13 de julho de 1993</u>	Art. 17 . A <u>Lei nº 8.677, de 1993,</u> passa a vigorar com as
	seguintes alterações:
Art. 6º Compete ao Conselho Curador do FDS:	"Art. 6º
III - estabelecer, em função da natureza e finalidade dos	III
projetos: a) o percentual máximo de financiamento pelo FDS,	a) percentual máximo de financiamento pelo FDS^;
vedada a concessão de financiamento integral;	a) percentual maximo de imanciamento pelo PD3,
b) taxa de financiamento, que não poderá ser inferior ao	b) taxa de financiamento^;
percentual de Atualização dos Depósitos em Caderneta	
de Poupança menos doze por cento ao ano ou superior a	
esse percentual mais doze por cento ao ano;	
d) condições de garantia e de desembolso do	d) condições de garantia e de desembolso do financiamento,
•	além da contrapartida do proponente <mark>, quando for o caso</mark> ;
proponente;	
e) subsídio nas operações efetuadas com os recursos do	e) subsídio nas operações efetuadas com os recursos do FDS^;
FDS, desde que temporário, pessoal e intransferível;	FD3**;
	"Art. 12-A. Fica autorizada a doação gratuita, total ou parcial,
	ao FDS, dos valores devidos aos cotistas referentes ao
	retorno financeiro proporcional aos mútuos concedidos no
	âmbito de programas habitacionais.
	§ 1º A doação efetuada na forma prevista no caput afasta a
	garantia de resgate e de liquidez dos valores aplicados na
	forma prevista no art. 12.
	§ 2º As receitas provenientes da doação de que trata o caput
	integram o patrimônio do condomínio de cotistas e poderão
	ser utilizadas para:
	I - subvencionar a produção, a aquisição, a requalificação e a melhoria de moradias;
	II - promover a regularização fundiária; ou



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	III - conceder subvenção econômica ao beneficiário pessoa
	física, desde que tal operação seja autorizada pelo Conselho
	Curador do FDS.
	§ 3º O disposto no parágrafo único do art. 3º não se aplica
	aos recursos oriundos da doação efetuada na forma prevista
	no caput." (NR)
Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005	Art. 18. A Lei nº 11.124, de 2005, passa a vigorar com as
	seguintes alterações:
Art. 14. Ao Ministério das Cidades, sem prejuízo do	"Art. 14. Ao Ministério do Desenvolvimento Regional, sem
disposto na Lei nº 10.683, de 28 de maio de	prejuízo do disposto na Lei nº 13.844, de 18 de junho de
2003, compete:	2019, compete:
	<u> </u>
	Parágrafo único. A oitiva de que tratam os incisos II e III do
	caput poderá, a critério do Ministério do Desenvolvimento
	Regional, ser realizada mediante consulta pública." (NR)
Lai 2011 077 da 7 da iulha da 2000	
<u>Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009</u>	Art. 19. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as
A to 20 December 1 disease and a least 1 disease and DAACAAV	seguintes alterações:
Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV,	"Art. 3º
deverão ser observados os seguintes requisitos:	
§ 5º Os Estados, Municípios e Distrito Federal que	§ 5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal que
aderirem ao PMCMV e a Caixa Econômica Federal serão	aderirem ao PMCMV <mark>, as entidades privadas sem fins</mark>
responsáveis pela execução do trabalho técnico e social	lucrativos, na qualidade de entidades organizadoras, e as
pós-ocupação dos empreendimentos implantados, na	instituições financeiras oficiais federais serão responsáveis
forma estabelecida em termo de adesão a ser definido	pela <mark>realização</mark> do trabalho ^ social ^ <mark>nos</mark> empreendimentos
em regulamento.	implantados, na forma estabelecida em termo de adesão a
	ser definido em regulamento.
Art. 6º-A. As operações realizadas com recursos advindos	"Art. 6º-A
da integralização de cotas no FAR e recursos transferidos	
ao FDS, conforme previsto no inciso II do caput do art. 20,	
são limitadas a famílias com renda mensal de até R\$	
1.395,00 (mil trezentos e noventa e cinco reais), e	
condicionadas a:	
§ 5º Nas operações com recursos previstos no caput:	§ 5º
II – a quitação antecipada do financiamento implicará o	II - a quitação antecipada do financiamento implicará o
pagamento do valor da dívida contratual do imóvel, sem	pagamento do valor da dívida contratual do imóvel ^ na
a subvenção econômica conferida na forma deste artigo;	
	Desenvolvimento Regional; e



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 9º Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em virtude do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, devendo promover sua reinclusão no respectivo programa habitacional, destinando-o à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e regras que estiverem vigentes.	§ 9º Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, em razão do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, hipótese em que deverão promover a reinclusão das unidades que reunirem condições de habitabilidade em programa habitacional, no mínimo, uma vez e destiná-las à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e normas vigentes.
	§ 16. Na hipótese de não pagamento pelo beneficiário, as unidades habitacionais poderão ser doadas pelo FAR ou pelo FDS aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios ou aos órgãos de suas administrações diretas e indiretas que pagarem os valores devidos pelas famílias inadimplentes, com vistas à sua permanência na unidade habitacional ou à sua disponibilização para outros programas de interesse social.
	§ 17. As unidades sem condições de habitabilidade poderão ser alienadas pelo gestor operacional do FAR ou do FDS, conforme o caso, em condições a serem regulamentadas, com prioridade para:
	 I - utilização em programas de interesse social em âmbito municipal, distrital, estadual ou federal; e II - pessoas físicas que cumpram os requisitos para se
	habilitar no PMCMV." (NR) "Art. 7º-D Para garantia da posse legítima dos empreendimentos produzidos pelo FAR ou pelo FDS ainda não alienados aos beneficiários finais que venham a sofrer turbação ou esbulho poderão ser empregados atos de defesa ou de desforço diretos, inclusive por meio do auxílio de força policial.
	§ 1º O auxílio de força policial a que se refere o caput poderá estar previsto no instrumento firmado ou em outro que venha a ser estabelecido entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
	§ 2º Os atos de defesa ou de desforço não poderão ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse e deverão ocorrer no prazo máximo de cinco dias, contado da data de ciência do ato de turbação ou de esbulho." (NR) "Art. 7º-E O disposto nos art. 7º-A, art. 7º-B e art. 7º-C
Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017	também se aplicam aos empreendimentos executados com recursos provenientes do FDS." (NR) Art. 20. A Lei nº 13.465, de 2017, passa a vigorar com as
	seguintes alterações:



	TEVED ENCARABINITA DO DELO EVECUENZO
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 12. A aprovação municipal da Reurb de que trata o	"Art. 12. A aprovação municipal da Reurb ^ corresponde à
art. 10 corresponde à aprovação urbanística do projeto	aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária
de regularização fundiária, bem como à aprovação	e, na hipótese de o Município ter órgão ambiental
ambiental, se o Município tiver órgão ambiental	<mark>capacitado, à aprovação ambiental</mark> .
capacitado.	#A + 22
Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município	"Art. 33
aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual	
deverão constar as responsabilidades das partes	
envolvidas.	S 10 A alabagação a a sustaia da projeta da propilacia são
	§ 1º A elaboração e o custeio do projeto de regularização
	fundiária e da implantação da infraestrutura essencial
	obedecerão aos seguintes procedimentos:
	I - na Reurb-S, caberão ao Município ou ao Distrito Federal a
	responsabilidade de elaborar e custear o projeto de
	regularização fundiária e a implantação da infraestrutura
	essencial, quando necessária;
	II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada e
	custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes
	privados; e III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse
	público, o Município poderá proceder à elaboração e ao
	custeio do projeto de regularização fundiária e da
	implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.
	§ 2º Na Reurb-S, fica facultado aos legitimados promover, às
	suas expensas, os projetos e os demais documentos técnicos
	necessários à regularização de seu imóvel." (NR)
Art. 54. As unidades desocupadas e não comercializadas	"Art. 54
alcançadas pela Reurb terão as suas matrículas abertas	Art. 94
em nome do titular originário do domínio da área.	
Parágrafo único. As unidades não edificadas que tenham	Parágrafo único. As unidades não edificadas que tenham sido
sido comercializadas a qualquer título terão suas	comercializadas a qualquer título terão suas matrículas
matrículas abertas em nome do adquirente, conforme	abertas em nome do adquirente, conforme procedimento
procedimento previsto nos arts. 84 e 99 desta Lei.	previsto nos art. 84 e art. 98 ^." (NR)
procedimento previsto nos arts. 64 e 33 desta Ecr.	Art. 21. A partir da data de publicação desta Medida
	Provisória, todas as operações com benefício de natureza
	habitacional geridas pelo Ministério do Desenvolvimento
	Regional integrarão o Programa Casa Verde e Amarela.
	Parágrafo único. As operações firmadas até a data de
	publicação desta Medida Provisória com amparo na Lei nº
	11.977, de 2009, continuam a submeter-se às regras em
	vigor na data de sua contratação, ressalvadas as medidas que
	retroajam em seu benefício.
	Art. 22. O Programa Casa Verde e Amarela será regido pelo
	disposto nesta Medida Provisória e por seu regulamento.
	Art. 23. Ficam revogados:
Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017	I - a Lei nº 13.439, de 27 de abril de 2017; e
Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.	. u <u>25. 11 25. 155), uc 27 uc ustri uc 2517</u> , c
end of rograma curtao herorma e da outras providencias.	



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017	II - o parágrafo único do art. 33 da <u>Lei nº 13.465, de 2017.</u>
Art. 33. Instaurada a Reurb, compete ao Município	
aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual	
deverão constar as responsabilidades das partes	
envolvidas.	
Parágrafo único. A elaboração e o custeio do projeto de	
regularização fundiária e da implantação da	
infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes	
procedimentos:	
I - na Reurb-S:	
a) operada sobre área de titularidade de ente público,	
caberão ao referido ente público ou ao Município	
promotor ou ao Distrito Federal a responsabilidade de	
elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos	
do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da	
infraestrutura essencial, quando necessária; e	
b) operada sobre área titularizada por particular, caberão	
ao Município ou ao Distrito Federal a responsabilidade de	
elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando	
necessária;	
II - na Reurb-E, a regularização fundiária será contratada	
e custeada por seus potenciais beneficiários ou	
requerentes privados;	
III - na Reurb-E sobre áreas públicas, se houver interesse	
público, o Município poderá proceder à elaboração e ao	
custeio do projeto de regularização fundiária e da	
implantação da infraestrutura essencial, com posterior	
cobrança aos seus beneficiários.	
,	Art. 24 . Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua
	publicação.